



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Baixo Guandu

Palácio Monsenhor Alonso Leite

LEI Nº 1.851/98 DE 23 DE JULHO DE 1998

“Autoriza a construção de abrigos, e dá outras providências”.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando suas atribuições legais **PROMULGA** a presente Lei com a seguinte redação:

Art. 1º - Autoriza a construção de abrigos padronizados, nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano e rural.

Parágrafo Único - Os abrigos, nas dimensões a serem definidas na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conterão para usuários, espaço para publicidade e local para indicação do número das linhas e horários dos coletivos.

Art. 2º - A implantação dos abrigos previstos no artigo anterior far-se-á mediante patrocínio comercial, nos pontos indicados por ato administrativo.

§ 1º - As empresas patrocinadas custearão toda a execução do projeto, ficando com a prerrogativa de explorar publicidade comercial, durante 10 (dez) anos, contados da implantação dos abrigos, respeitadas as limitações emanadas do Poder Público.

§ 2º - As mensagens publicitárias não sofrerão qualquer tributação municipal.

§ 3º - Os abrigos poderão ser removidos, sob a responsabilidade do Município, sem direito de indenização à patrocinadora, o que não implicará na rescisão da concessão.

§ 4º - A empresa patrocinadora ficará responsável apenas a pela manutenção do espaço reservado a publicidade.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da habilitação da empresa interessada, para implantação do abrigo correspondente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Baixo Guandu

Palácio Monsenhor Alonso Leite

Art. 4º - A concessão será cassada se a patrocinadora inadimplir obrigações legais e contratuais, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 5º - Findo o prazo e/ou interrompida a concessão, os abrigos serão revestidos, sem indenização às patrocinadoras, ao patrimônio público municipal, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 6º - O contrato de concessão poderá ser renovado, por igual prazo, havendo interesse das partes.

Parágrafo Único - Ocorrendo a renovação contratual, a patrocinadora responsabilizar-se-á pela conservação dos abrigos, consoante as normas determinadas pela Municipalidade.

Art. 7º - O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PALÁCIO MONSENHOR ALONSO LEITE, aos vinte três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e oito.


HABILIO NUNES ALMEIDA VAZ
Vice-Presidente